



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004678-03.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA RIBEIRO IDALGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária nº: 1004678-03.2024.8.26.0066

Apelante/Recorrente: Estado de São Paulo/Juízo Ex Officio

Apelada/Recorrida: Ana Ribeiro Idalgo (Justiça Gratuita)

Interessada: Diretor(a) do Departamento Regional de Saúde de Barretos - Drs-v

Origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barretos

MM juiz(a): Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 04559

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO ÀS POLÍTICAS DO SUS. Pretensão de fornecimento do medicamento Polireumin 20mg (princípio ativo: hialuronato de sódio). O fornecimento judicial de medicamento não incorporado nas listas do SUS requer o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo STF nos Temas nº 6 e nº 1.234. Desnecessidade, no caso concreto, de devolver os autos à origem para dar oportunidade à autora de produzir as provas para cumprimento das exigências do STF. Impossibilidade de dilação probatória no rito do mandado de segurança. Ausência de demonstração de direito líquido e certo. Sentença reformada. Recurso voluntário e remessa necessária providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 87/91, cujo relatório adoto, que em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança para determinar que a parte ré forneça o medicamento Polireumin ou genérico.

A segurança foi concedida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos:

1. **DETERMINO** ao Secretário de Saúde do Estado de São Paulo o fornecimento ao impetrante do medicamento descrito na inicial, podendo ser substituído por genérico, desde que respeitados os princípios ativos;

2. O período de fornecimento deve ser expresso em receita médica a ser apresentada no ato da retirada dos insumos.

Isento de custas, não sendo devida a verba honorária, nos termos da

Súmula nº 105 do STJ.

Verificado o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, para reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada por mandado.

Vista à FESP, via portal eletrônico.”

A Fazenda Estadual apela a fls. 99/103. Em síntese, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos dos Temas nº 6 e 1234 do C. STF para o fornecimento de medicamento não incorporado. Pugna pela reforma da r. sentença para que a segurança seja denegada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a personalidade jurídica do apelante.

Contrarrazões a fls. 279/284.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e do reexame necessário.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, que visa compelir o Estado de São Paulo a fornecer ao impetrante o medicamento Polireumin 20mg (princípio ativo: hialuronato de sódio), prescrito para o tratamento de gonartrose (osteoartrite de joelho), doença crônica degenerativa da articulação (CID 10: M17.0).

A r. sentença concedeu a segurança para determinar o fornecimento do medicamento pleiteado ou genérico com o mesmo princípio ativo.

Respeitado o entendimento do D. magistrado *a quo*, a sentença merece reparo.

A saúde é direito social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, garantido a todos e dever dos entes federados, como dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Caberia ao Estado, portanto, garantir o acesso a medicamentos, insumos e tratamentos de saúde a quem necessitar, com atendimento integral (Art. 198, II, da CF). O Estado deveria prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito constitucional à saúde, elaborando políticas públicas e oferecendo, quando imperioso, atendimento especial e individualizado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal passou a intervir em três hipóteses distintas: fornecimento de medicamento com registro na ANVISA, mas não incorporado nas políticas públicas do SUS; fornecimento de medicamento de alto custo a portador de doença grave sem condições financeiras; conflito interfederativo em razão da solidariedade prevista pela Constituição Federal quanto à obrigação de assegurar o direito à saúde. Cada uma levou a um tema distinto de repercussão geral (6, 793 e 1234).

As teses fixadas pelo STF que influem diretamente no caso em tela são as teses fixadas nos temas 6 e 1234, respectivamente:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

I. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME,

RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Por fim, determinou, tal como no Tema 1.234, que essas teses sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar

as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber:

“I – Competência.

(...)

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III – Custeio.

(...)

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) *A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.*

4.3) *Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.*

4.4) *Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.*

V – Plataforma Nacional.

(...)

VI – Medicamentos incorporados.

(...)

(...)

Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de chancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão

Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de incorrer atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e(...).

Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Juízes Federais do Brasil, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024.

Também foi firmada, em consequência do entendimento firmado no Tema nº 1234, a seguinte súmula vinculante:

Súmula vinculante 60 *O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em*

governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

Duas conclusões surgem de forma inequívoca quanto a medicamentos não incorporados nas políticas do SUS: não há mais possibilidade de figurar no polo passivo qualquer ente federativo, em conjunto ou isoladamente; a obrigação dos entes federativos de atendimento integral do direito à saúde somente surgirá após o preenchimento de uma série de critérios delimitados nas teses citadas.

Foi fixada como regra geral pelo STF que não existe mais obrigação dos entes federativos de fornecerem medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, independentemente do custo. Excepcionalmente, admite-se o fornecimento de medicamento não incorporado como parte do direito à saúde, desde que o autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, demonstre os seguintes requisitos:

6.A Negativa de fornecimento na via administrativa

6.B Ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou mora na apreciação (Art. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e Decreto nº 7.646/2011).

6.C Impossibilidade de substituição por outro medicamento das listas do SUS e protocolos clínicos.

6.D Comprovação da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco com base em evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise).

6.E Imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada por laudo médico fundamentado.

6.F Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento.

No caso em tela, os documentos constantes dos autos não comprovam o preenchimento dos requisitos supramencionado, sobretudo quanto à *“eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco com base em evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise)”*, bem como em relação à demonstração da *“Ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou mora na apreciação*.

Em razão dessas novas exigências do STF para concessão de medicamento não incorporado, costuma-se, conforme o caso, ou anular a sentença de primeiro grau ou devolver os autos à origem para que seja dada a oportunidade de o autor tentar demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos nos precedentes vinculantes.

Entretanto, no caso concreto, excepcionalmente, não se vislumbra a utilidade em adotar nenhuma destas medidas, na medida em que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sendo vedada a dilação probatória.

Desta forma, o rito do mandado de segurança não possibilita que seja dada a oportunidade à autora para comprovação do preenchimento das novas exigências do STF, fixadas no julgamento dos Temas nº 6 e 1234.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Pretensão de compelir a autoridade impetrada ao fornecimento dos medicamentos Escitalopram, Escitalopram E Duloxetine, necessários ao tratamento de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos e Fibromialgia – Medicamentos não padronizado no SUS – Caso que atrai a aplicação da SV nº 60, bem como das teses fixadas pelo STF no julgamento dos Temas 1234 (RE nº 1.366.243) e 6 (RE nº 566.471) – **Impetrante que não**

comprovou o preenchimento de todos os requisitos – Necessidade de dilação probatória, não sendo possível em sede de mandado de segurança – Sentença reformada – Ordem denegada. Recurso provido (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005857-69.2024.8.26.0066; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) (g.n)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE – Fornecimento de MEDICAMENTO – SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61 – TEMAS 6 E 1234 DO STF – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM – Sentença que determinou o fornecimento do medicamento Nintedanibe 150mg para tratamento de fibrose pulmonar idiopática – Inadmissibilidade – Substrato probatório que se limita a laudo particular – Imperiosa observância das teses e súmulas vinculantes (60 e 61) firmadas pelo C. STF ao tempo do julgamento dos recursos correspondentes aos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral – Fornecimento de fármacos não padronizados pelas listas do SUS que é excepcional e deve ser precedida do preenchimento cumulativo dos requisitos traçados pelo STF – Apresentação de relatório médico genérico, que não explicita a quais tratamentos o impetrante se submeteu sem sucesso – Ausência de demonstração da eficácia dos fármacos, com base em "evidências científicas de alto nível" e, ainda, da "imprescindibilidade clínica do tratamento" indicado – **Mandado de segurança é remédio constitucional que dispensa dilação probatória, devendo estar demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, cujo reconhecimento se pretende – Denegação da ordem que se impõe, ante a falta de demonstração da existência do direito líquido e certo almejado** – Precedentes – Sentença de concessão da ordem reformada – Recurso de apelação e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária

1026561-45.2024.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (g.n)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE – Fornecimento de MEDICAMENTO – SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61 – TEMAS 6 E 1234 DO STF – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM – Sentença que determinou o fornecimento do medicamento Enzalutamida para tratamento de neoplasia maligna da próstata, em fase metastática linfonodal – Inadmissibilidade – Substrato probatório que se limita a laudos particulares – Imperiosa observância das teses e súmulas vinculantes (60 e 61) firmadas pelo C. STF ao tempo do julgamento dos recursos correspondentes aos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral – Fornecimento de fármacos não padronizados pelas listas do SUS que é excepcional e deve ser precedida do preenchimento cumulativo dos requisitos traçados pelo STF – Apresentação de relatório médico genérico, que não explicita a quais tratamentos o impetrante se submeteu sem sucesso – Ausência de demonstração da eficácia dos fármacos, com base em "evidências científicas de alto nível" e, ainda, da "imprescindibilidade clínica do tratamento" indicado – **Mandado de segurança é remédio constitucional que dispensa dilação probatória, devendo estar demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, cujo reconhecimento se pretende** – Denegação da ordem que se impõe, ante a falta de demonstração da existência do direito líquido e certo almejado – Precedentes – Sentença de concessão da ordem reformada – Reexame necessário provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1007697-17.2024.8.26.0066; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. TEMAS 006 E 1234 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO. Concessão da segurança na origem em ordem a determinar o fornecimento, pelo impetrado, dos medicamentos "Glyxambi 25/5", "Lipidil 160", "DPREV 5000" e "Diamicron MR 60". Inadmissibilidade. Imperiosa observância das teses e súmulas vinculantes (60 e 61) firmadas pelo col. STF ao tempo do julgamento dos recursos correspondentes aos Temas 006 e 1234. Fornecimento de fármacos não padronizados pelas listas do SUS que é excepcional e deve ser precedida do preenchimento cumulativo dos requisitos traçados pelo Pretório Excelso. Apresentação de relatório médico genérico, que não explicita a quais tratamentos o impetrante se submeteu sem sucesso. **Ausência de demonstração de realização de pedido administrativo e de seu respectivo indeferimento, bem como da eficácia dos fármacos, com base em "evidências científicas de alto nível" e, ainda, da "imprescindibilidade clínica do tratamento" indicado. Mandado de segurança é remédio constitucional que dispensa dilação probatória, devendo estar demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, cujo reconhecimento se pretende. Denegação da ordem que se impõe, ante a falta de demonstração da existência do direito líquido e certo almejado.** Precedente. Alteração do desfecho de origem. Apelo voluntário do Município de Botucatu e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000324-27.2023.8.26.0079; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (g.n)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamentos requeridos e tampouco a ineficácia de todos os medicamentos oferecidos pelo SUS para o tratamento de sua patologia, o que conduz à reforma da r. sentença para denegação a segurança quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para denegar a segurança, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Não são devidos honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator